



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.

A proposição teve origem na Mensagem nº 39, de 2024, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Mauro Luiz Iecker Vieira – e de Portos e Aeroportos – Sílvio Serafim Costa Filho – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:

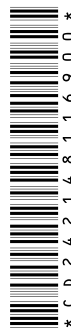
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242148116900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 26/08/2024 15:40:33.467 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 268/2024

PRL n.1





O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o então Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Finlândia, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

A proposição em tela foi, por despacho da presidência da Casa, sem data, firmado eletronicamente, distribuído às comissões de Viação e Transportes, para análise de seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição está sujeita a deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente, conforme o art. 151, inciso I, letra “j” do nosso Regimento Interno.

A Comissão de Viação e Transportes se manifestou, aos 13 de agosto de 2024, pela aprovação da proposição, nos termos do relatório e voto da lavra do deputado Maurício Marcon, origem da presente proposição.

É o relatório.





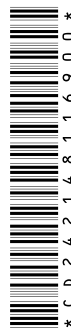
II - VOTO DO RELATOR

Conforme dissemos acima, a proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, como foi dito pelo relator na comissão de mérito, *in verbis*:

A política de ampla liberdade adotada em nosso País confere ao mercado de transporte aéreo a flexibilidade necessária para operar. Cria-se cenário propício à concorrência, o que favorece a diminuição das tarifas e o aumento da qualidade do serviço prestado pelas companhias. Tal política reserva ao Estado papel limitado à regulação de aspectos como segurança, proteção ao consumidor e manutenção das condições de competição e funcionamento do mercado. Essas regras se aplicam tanto às empresas nacionais quanto às estrangeiras. Com base no princípio da reciprocidade, espera-se que nossas companhias recebam o mesmo tratamento quando operam em outros países.

O texto acordado entre Brasil e Finlândia está em sintonia com essa diretriz e com a política de "céus abertos" que adotamos, ao permitir que as companhias finlandesas atuem no Brasil e que as companhias brasileiras operem na Finlândia. Os termos do Acordo são semelhantes a vários outros acordos bilaterais já firmados com diferentes países e incluem sobrevoos do território, permissão para fazer escalas, pouso técnico, embarque e desembarque, além de outras liberdades aéreas. É importante destacar que as liberdades 6ª a 9ª, que





podem ter um impacto maior na dinâmica do mercado interno, não são contempladas no Acordo.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

Relator

